



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante CARLOS ALBERTO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Modificaram em parte a sentença por força do parcial provimento do recurso do autor e do reexame necessário. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101

Voto nº 45.724

Comarca: Caçapava - 2ª Vara Cível (Proc. 1000621-46.2015.8.26.0101)

Apelante: Carlos Alberto Garcia

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR
ESQUERDO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
FUNCIONAL RECONHECIDOS -
INDENIZABILIDADE.**

"Reconhecido tecnicamente que a lesão que acomete o membro superior esquerdo do autor guarda liame com a atividade profissional desempenhada e restringe a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção ".

**Sentença modificada em parte por força do
parcial provimento do recurso do autor e do
reexame necessário.**

Trata-se de ação acidentária movida por Carlos Alberto Garcia contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como ajudante geral na empregadora que menciona, tornou-se portador de perda auditiva e lesões nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101

Voto nº 45.724

a concessão de benefício acidentário.

Os laudos de vistoria e médico vieram aos autos (páginas 186/237 e 289/298).

Houve complementação do laudo na página 322.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 30/10/2015 (página 51), mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Deferiu-se a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 333/339, com embargos de declaração rejeitados na página 365).

Inconformado, apela o autor pugnando, de início, pelo sobrestamento do feito até ulterior resolução do Tema 1.105 pelo Superior Tribunal de Justiça. No mais, pede: **a)** incidência da verba honorária até a execução, afastando-se aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **b)** apuração dos valores em atraso pelo IPCA-E (páginas 368/373).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101

Voto nº 45.724

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Conquanto não determinado pelo Juízo monocrático, comungo do entendimento de que no caso cabe o reexame necessário ante o caráter ilíquido da r. sentença.

Assim, considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de perda auditiva e lesões nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

No tocante à perda auditiva, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que a perda auditiva ostentado pelo autor não acarreta prejuízo à atividade habitualmente desempenhada (ver página 322).

Com relação às lesões nos membros superiores, atestou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101

Voto nº 45.724

laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser o autor portador de tenossinovite crônica no punho esquerdo que evoluiu com artrose severa que compromete a mobilidade do punho e a força da mão esquerda, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que obsta o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 289/298).

O liame ocupacional da doença restou configurado no caso vertente pelos dados obtidos na vistoria do ambiente laboral, onde pôde o Perito constatar a presença de fatores contributivos para a gênese e/ou agravamento das afecções diagnosticadas (ver páginas 186/237).

Nesse contexto, dada às conclusões exaradas pelos laudos periciais, não impugnados por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão concessão do auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 30/10/2015 (ver páginas 50/51), conforme definido pelo julgado singular, devendo o pagamento das parcelas do auxílio-acidente ficar suspenso no período posterior na hipótese de, eventualmente, ter o autor percebido benefício temporário em razão da mesma causa.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000621-46.2015.8.26.0101

Voto nº 45.724

porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver páginas 338/339).

Por fim, cumpre-me assentar que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCAE, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, **adotando-se, no que couber, a disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 evidentemente a partir de sua vigência.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, provendo parcialmente a apelação do autor e por força do reexame necessário, modifico em parte a r. sentença (forma de apuração dos valores em atraso) nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator